

A PRÁTICA ABUSIVA DA VENDA CASADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: FUNDAMENTOS E PROTEÇÃO LEGAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES

Ana Gabriela Silva, Claudinei Pereira da Silva, Mercicleyto Santana Nonato, Kévinny Kauani Martins Silva, Carla Jesus Dantas, Flávia Souza de Oliveira, Anderson da Silva Rufino, Albani Soares de Melo Santos, Inácio J Silva Maia, Mariana Rocha Santos, Rodrigo Souza Moreira.

ORIENTADOR(a)

Pollianna Mesquita de Moraes

INTRODUÇÃO

A venda casada configura prática comercial abusiva ao subordinar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro, ou impor limites quantitativos injustificados. Prevista no art. 39, I do CDC, viola diretamente o princípio da liberdade de escolha consagrado no art. 6º, II. É uma das infrações mais denunciadas ao PROCON e SENACON. Ocorre tanto em relações de consumo tradicionais quanto em contratos bancários, planos de saúde e telefonia. A prática desequilibra a relação jurídica por explorar a vulnerabilidade do consumidor, que muitas vezes aceita a imposição por necessidade ou falta de informação.

OBJETIVO

Este trabalho tem como finalidade examinar a prática abusiva conhecida como venda casada, imposta aos consumidores que desejam adquirir determinado produto ou serviço. Busca-se investigar os fundamentos constitucionais, as diferentes modalidades de venda casada, bem como as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, discute-se a distinção entre consumidor e fornecedor na relação de consumo, as situações em que a legislação brasileira admite a vinculação de produtos ou serviços e os órgãos responsáveis pela fiscalização dessa prática. Para a elaboração do artigo científico, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, em razão das limitações impostas pela pandemia.

METODOLOGIA

Pesquisa de natureza bibliográfica, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em doutrinas especializadas e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa possui caráter qualitativo e descritivo, buscando compreender os aspectos jurídicos da venda casada e sua aplicação prática.



RESULTADOS

A pesquisa evidenciou que:

- A venda casada viola a liberdade de escolha do consumidor;
- O artigo 39, inciso I, do CDC proíbe expressamente essa prática;
- Ainda são frequentes casos envolvendo bancos, concessionárias, cinemas e estabelecimentos comerciais;
- O consumidor possui direito à reparação dos danos sofridos;
- Órgãos como PROCON, Ministério Público e Defensoria Pública exercem papel fundamental na fiscalização e repressão dessas práticas.

- Realizada uma entrega de panfletos em local público como intervenção social no dia 31/05/2026.



CONCLUSÃO

A vedação à venda casada concretiza a boa-fé objetiva e a função social do contrato. A jurisprudência evoluiu para coibir disfarces da prática, como a "venda casada às avessas". Apesar da robusta proteção legal, a reincidência mostra que a educação para o consumo e a atuação firme dos órgãos de defesa são essenciais. O consumidor deve ser informado que pode recusar o produto secundário e exigir apenas o principal pelo preço normal. Desta forma, o presente trabalho contribui de forma positiva para a comunidade, tendo caráter formativo e transformador: ao aumento do conhecimento sobre o funcionamento do direito do consumidor.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Art. 42: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República. BOTTOMORE, Tom (Ed.). Dicionário do pensamento marxista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988. MAIA, Maria Cláudia Zaratini. Breve histórico da proteção do consumidor no Brasil: da ausência de direitos ao Código de Defesa do Consumidor. Revista JurisFIB, Bauru, SP, v. 11, n. especial, p. 115-125, dez. 2020.